



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 246/ 2015

SESSÃO: 170ª ORDINÁRIA DE 18/12/2014

PROCESSO Nº: 1/1375/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.01260

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA

AUTUANTE: VEREMUNDO BESSA JUNIOR

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS – RECEBER MERCADORIA COM
NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL
DE TRANSITO**

– Constatou-se através da análise dos sistemas, DIEF e Cometa, a ausência de registro de diversas notas fiscais de entradas interestaduais sem aposição do selo fiscal de transito no exercício de 2009. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Contribuinte comprovou a selagem de parte das notas fiscais relacionadas pelo fiscal autuante. Infringência ao art. 157, que determina que aplicação do selo de transito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias, c/c, 153, 155, 159 e 877, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de Votos.

RELATORIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA de adquirir mercadorias sem selo fiscal de transito no montante de R\$ 196.163,40, referente ao exercício de 2009.

Tempestivamente contribuinte impugnou feito fiscal, fls.26/30, alegando que de todas as notas fiscais listadas pelo fiscal, apenas 2 (duas) não apresentavam o selo fiscal de transito. Todas as demais estariam devidamente

seladas, conforme se demonstra; Que a grande maioria das notas fiscais de aquisição arroladas pelo fiscal, foram devidamente seladas na passagem pelo posto fiscal, os quais relaciona para comprovação junto a Célula de Perícias e Diligências; Que apenas as notas fiscais 1807 e 12668 não foram seladas. Requer a declaração de parcial procedência do auto de infração, e que sejam retiradas da base de cálculo as operações em que houve a devida aposição do selo fiscal de trânsito, conforme documento anexo.

O Julgador singular após analisar as peças que instruem os autos concluiu que prosperam em parte os argumentos apresentados pela impugnante. Que da relação de notas apresentadas pelo fiscal, somente duas não constam o selo fiscal de trânsito. Aponta nova base de cálculo no valor de R\$ 15.596,00 referente as duas notas fiscais (1807 e 12668) que não tinham a aposição do Selo fiscal de trânsito. Por esse motivo declara o feito fiscal Parcial Procedente.

Foi interposto recurso de ofício, com supedâneo no art. 104, da lei nº 15.614/14, tendo a autuada apresentado contrarrazões ao mesmo, na qual sustenta a manutenção da decisão singular e informa que efetuou pagamento com base na decisão de 1ª Instância.

A Consultoria emite parecer confirmando a decisão singular. Conhece do recurso oficial e voluntário, nega provimento a ambos no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância.

O Parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.72, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo sob análise acusa a empresa **NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA** de adquirir mercadorias acobertadas por documento fiscal sem aposição do selo fiscal de trânsito, no montante de R\$ 196.163,40, no exercício de 2009.

O ilícito fora detectado por meio dos relatórios gerenciais de controle da SEFAZ/CE, DIEF e COMETA, acompanhadas de relação das notas fiscais fls.10/11 dos autos.

O Recurso a ser analisado é o de Ofício pelo fato da decisão singular ser contrária da Fazenda Pública Estadual. O julgador singular acolheu o feito fiscal em parte decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, tendo em vista que o contribuinte comprovou a selagem de parte das notas fiscais relacionadas pelo fiscal.

Da análise das peças que instruem os autos, precisamente os documentos colacionados como provas pela defesa fls. 34/44, verifica-se que prosperam em parte os argumentos apresentados pela defesa. Das 29 Notas Fiscais relacionadas pelo fiscal autuante as fls.10/11, somente duas não foram seladas, no caso as notas fiscais de nºs. 1807 e 123, as quais somadas perfazem um total e R\$ 15.596,00.

Como remanescem ainda duas notas fiscais sem selo fiscal de transito, acato a parcial procedência declarada em 1ª Instância. Vale destacar que a obrigatoriedade da selagem das notas fiscais foi instituída através da lei nº 11.961/92, com o objetivo de estabelecer um maior controle nas operações de entradas e saídas de mercadorias interestaduais. Com esta determinação legal, a aposição do selo de trânsito, pelos postos fiscais de fronteira ou equivalentes, tomou-se obrigatória para validação de todas as operações de entradas e saídas de mercadorias no Estado do Ceará.

Os artigos 157 e 158 do Regulamento do ICMS estabelecem o seguinte, *In Verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§3º No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Configurada em parte a infração, o contribuinte fica submetido a sanção prevista no art. . 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, que multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação sem selo de transito.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

BASE DE CALCULO R\$ 15.596,00

Multa (20%)R\$ 3.119,20

Vale destacar que o contribuinte efetuou pagamento do crédito tributário com base na decisão de parcial procedência de 1ª Instância.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar provimento a ambos, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e em ato contínuo declarar a EXTINÇÃO processual em virtude do pagamento do crédito tributário.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA**, resolve:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual, em razão do pagamento constante nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presentes à Câmara os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim, Dra. Elaíse Landim e Dr. James Pimenta.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

Matteus Miana Neto
Procurador do Estado

Annelina Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro